

**EXMA. SRA. LENORA BORSARINI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

**VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

PORTARIA 447/2020 – INEXECUÇÃO DA OBRA DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PREVENTIVA DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS LICITAÇÕES. APURAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 447/2020, para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

#### **Relatório**

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual, inexecução da obra dentro do prazo estabelecido, com possibilidade de suspensão preventiva de participação em outras licitações, apuração em perdas e danos por parte da empresa VIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em relação ao termo do contrato n. 231/2018, celebrado conforme a Tomada de Preços n° 72/2018.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 15/05/2020, conforme consta no aviso de recebimento acostado aos autos, porém a demandada não apresentou defesa no prazo estabelecido.

Após a comissão solicitou à Secretaria de Planejamento a nomeação de defensor conforme prevê a legislação pertinente, garantindo assim o contraditório e a ampla defesa do demandado, considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Planejamento houve descumprimento das exigências contratuais, determinadas no memorial descritivo, sendo que a empresa não cumpriu o prazo estabelecido no contrato principal, apesar dos diversos aditivos de prazo solicitados pelo fiscal da obra.

A empresa fora notificada pela secretaria de Planejamento em 28/04/2020, pela não execução dos itens, execução parcial, ou executados de forma insatisfatória.

Os itens suprimidos por má execução/execução parcial totalizam a quantia de R\$ 18.403,95 (Dezoito mil quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha do fiscal da obra acostada aos autos.

Motivo pelo qual a municipalidade restou obrigada a licitar novamente tais itens, com valor reajustado, para a perfeita conclusão da obra e uso da população, gerando o valor de R\$ 4.389,79 (Quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) em danos para a Administração Pública.

Consta de toda a tese defensiva que a empresa restou impossibilitada de entregar o objeto, por fatos alheios a sua vontade, casos excepcionais dos quais a mesma não incorre em culpa na entrega precária do objeto licitado.

Alegações que não devem prosperar, já que o prazo contratual foi prorrogado por solicitação da empresa com anuência do fiscal por quase seis meses, e ainda assim a contratada não cumpriu totalmente o objeto conforme edital e memorial descritivo da Concorrência 72/2018.

Dispõe a lei 8.666/93: Art. 66. *O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em contrato, memorial e edital devem ser respeitados. Havendo previsão, a sua observância é inafastável, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no contrato.

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Das penalidades previstas no contrato:

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

#### Parágrafo Primeiro

As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

#### Parágrafo Segundo

Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos da CONTRATADA, o valor da multa devida.

Apesar da obra em questão, ter seu termo de recebimento provisório emitido em 14/04/2020, os itens não executados necessitaram ser licitados novamente para a perfeita conclusão e utilização do espaço, causando atraso na entrega do objeto e danos à Administração Pública.

Quanto ao pedido de eventual suspensão preventiva da empresa em licitar com a Administração Municipal, não há previsão no ordenamento jurídico para tal, prejudicando o contraditório e a ampla defesa do contratado. A suspensão somente será aplicada nos casos de decisão transitada em julgado proferida em processo administrativo legalmente instruído nas formas da lei.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**,

igualmente prevista no termo de contrato 231/2018, suspendendo a participação em licitação com a municipalidade pelo período de dois anos, cumulada com multa de 2,5%, sobre o valor contratado, aplicando o princípio da proporcionalidade, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 4.389,79 (Quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) pelos itens não executados, como danos causados à Administração, conforme previsto no referido termo.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 24 de junho de 2020.

Membros:

*Josué Mocelin*

*Cristiane Jaqueline Pereira Sandri*

*Fernanda Carolina Ferreira*

**DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 447/2020 –  
Viva Construtora e Incorporadora Ltda.**

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 447/2020, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

a) **aplico** a sanção prevista no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, para suspensão do direito da empresa **Viva Construtora e Incorporadora Ltda**, igualmente prevista no termo de contrato 231/2018, suspendendo a participação em licitação com a municipalidade pelo período de dois anos, cumulada com multa de 2,5%, sobre o valor contratado, aplicando o princípio da proporcionalidade, bem como o ressarcimento da quantia de R\$ 4.389,79 (Quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), pelos itens não executados, como danos causados à Administração, conforme previsto no referido termo.

Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.

Curitiba (SC), 24 de junho de 2020.

*Lenora Borsarini*

*Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo*